

O custo do peer review e a relação com os auditores independentes no mercado de capitais: uma pesquisa sob a perspectiva brasileira

RUBEN MENDES MATOS (UFPR) - ruben.matos@utp.br

Éverton Galhoti Coelho (UFPR) - evertongalhoticoelho@gmail.com

Ademir Clemente (UFPR) - ademir@ufpr.br

Resumo:

Este artigo analisa a implantação do peer review no Brasil imposta pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aos auditores independentes. A regulação impõe custos a serem suportados pelos auditores. O peer review, também denominado de “Revisão pelos Pares”, é um processo de acompanhamento e controle dos trabalhos realizados pelos auditores independentes. Esse trabalho junto às companhias de capital aberto é objeto de normatização, disciplina e fiscalização por parte dos órgãos reguladores e sua inobservância pode acarretar em advertência, ou até mesmo na cassação da habilitação profissional. O período de estudo foi de 1995 a 2013. As informações analisadas foram obtidas do sítio eletrônico da CVM, observando-se o quanto prevê a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informação). Foi efetuada uma análise descritiva dos eventos ao longo do tempo. Os resultados apontaram que a hipótese de que a implantação do peer review no Brasil pode ter contribuído para a redução do registro dos auditores independentes - pessoa física registrados na CVM. Desta forma os resultados evidenciaram que a implantação do peer review no Brasil pode ter contribuído para a saída dos auditores independentes - pessoa física - do mercado de capitais em razão dos custos da regulação. As penalidades aplicadas pela CVM aos auditores registrados no período de estudo não influenciaram na quantidade de registros.

Palavras-chave: Auditores. Regulação. Revisão pelos pares

Área temática: Abordagens contemporâneas de custos

O custo do *peer review* e a relação com os auditores independentes no mercado de capitais: uma pesquisa sob a perspectiva brasileira

Resumo

Este artigo analisa a implantação do *peer review* no Brasil imposta pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aos auditores independentes. A regulação impõe custos a serem suportados pelos auditores. O *peer review*, também denominado de “Revisão pelos Pares”, é um processo de acompanhamento e controle dos trabalhos realizados pelos auditores independentes. Esse trabalho junto às companhias de capital aberto é objeto de normatização, disciplina e fiscalização por parte dos órgãos reguladores e sua inobservância pode acarretar em advertência, ou até mesmo na cassação da habilitação profissional. O período de estudo foi de 1995 a 2013. As informações analisadas foram obtidas do sítio eletrônico da CVM, observando-se o quanto prevê a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informação). Foi efetuada uma análise descritiva dos eventos ao longo do tempo. Os resultados apontaram que a hipótese de que a implantação do *peer review* no Brasil pode ter contribuído para a redução do registro dos auditores independentes - pessoa física registrados na CVM. Desta forma os resultados evidenciaram que a implantação do *peer review* no Brasil pode ter contribuído para a saída dos auditores independentes - pessoa física - do mercado de capitais em razão dos custos da regulação. As penalidades aplicadas pela CVM aos auditores registrados no período de estudo não influenciaram na quantidade de registros.

Palavras-chave: Auditores. Regulação. Revisão pelos pares.

Área Temática: Abordagens contemporâneas de Custos.

1 Introdução

O auditor independente é uma peça fundamental para o funcionamento dos mercados financeiros e de capitais. Através das informações obtidas e documentadas em seus papéis de trabalho, o auditor, com a aplicação e o exercício de seu julgamento profissional, realiza a avaliação das provas e dá validade aos dados submetidos a julgamento (ATTIE, 2011). Assim, os auditores proporcionam um ambiente confiável e seguro aos usuários externos que tomam decisões em relação ao exame das demonstrações contábeis. Para Araújo, Arruda e Barretto (2008) o exame da auditoria é realizado por profissionais externos à empresa auditada, com o propósito de emitir uma opinião independente, com alicerce em normas técnicas, sobre a adequação das demonstrações contábeis divulgadas. Sob esse aspecto, Dantas *et al.* (2012) ressaltam que o propósito essencial da auditoria é aumentar a confiabilidade da informação contábil, buscando diminuir a assimetria informacional entre o preparador e os usuários das demonstrações contábeis. No cenário internacional os Estados Unidos da América (EUA), em resposta às manipulações contábeis e aos escândalos de fraude ocorridos no final dos anos de 1990, como o caso emblemático da empresa Enron em relação à empresa de auditoria Arthur Andersen, aprovou a Lei Sarbanes-Oxley em julho de 2002 com a intenção de elevar o nível de responsabilidade dos dirigentes empresariais e das empresas de auditoria contratadas.

No Brasil a evolução da auditoria e a preocupação com garantir a confiabilidade dessas informações estão relacionadas com o desenvolvimento do mercado de capitais. Em 1972 houve a criação das primeiras normas de auditoria promulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Porém a obrigatoriedade da auditoria independente nas companhias abertas aconteceu mediante determinação da Lei das Sociedades por Ações, ficando a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) responsável por estabelecer disciplina e fiscalizar as atividades de auditoria nessas companhias. Além disso, a CVM estabeleceu que os auditores independentes

ou as empresas de auditoria respondem civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções (ATTIE, 2011).

Em relação à qualidade dos serviços de auditoria, em nível nacional, observa-se um esforço mútuo de órgãos reguladores como CVM, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Banco Central do Brasil (BACEN), além das entidades de fiscalização, como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Todos buscando garantir a confiabilidade e a credibilidade desse serviço para assegurar maior proteção e segurança aos investidores que tomam suas decisões com base em demonstrações contábeis. Nesse sentido, como possível solução para assegurar a qualidade do serviço de auditoria, a CVM estabeleceu em 1999, por meio da instrução nº 308, a obrigatoriedade da revisão externa de qualidade pelos pares para os contadores e as firmas de auditoria que exerçam auditoria independente. Essa medida obrigou os contadores que exerciam função de auditoria com cadastro na CVM a se submeterem, a cada quatro anos, a uma revisão externa (*peer-review*) realizada por outro auditor que também possui registro na referida autarquia federal. Mas esse processo resulta em custos para os auditores. Além disso, o controle de qualidade dos serviços de auditoria independente está ligado à conduta profissional dos auditores, exigindo obediência aos princípios éticos e às regras e normas impostas por agências reguladoras, uma vez que sua opinião influenciará as decisões de outras pessoas. Por isso a CVM, com respaldo na Lei nº 6.835/76, tem jurisdição para apurar atos ilegais e práticas não equitativas no mercado de capitais, por meio da instauração de inquérito administrativo.

A partir desse contexto elege-se a seguinte questão de pesquisa: **A variação na quantidade de auditores pessoa física registrados na CVM possui relação com a obrigatoriedade de revisão pelos pares e com as penalidades impostas pelos processos administrativos sancionadores?**

O artigo analisa a variação da quantidade de auditores independentes registrados na CVM durante os anos de 1995 a 2013 e examina se a implantação da revisão pelos pares e as punições impostas pelos processos administrativos sancionadores influenciaram na permanência dos auditores pessoa física no mercado de capitais. O mercado de auditoria independente, como os demais mercados, supostamente apresenta relação inversa entre número de ofertantes e possibilidade de práticas restritivas à concorrência. Portanto, do ponto de vista da sociedade, é relevante inquirir sobre possíveis implicações dos custos da regulação e do controle impostos pelas autoridades, que, ao buscar a elevação da qualidade, podem causar alterações na estrutura e no funcionamento do mercado em razão dos custos inerentes.

O estudo mostra-se relevante também pela necessidade de compreender o processo de melhoria da credibilidade da informação contábil e financeira, dado que a qualidade da auditoria depende do desempenho apresentado pelos auditores no exercício de suas funções e seu parecer é capaz de aumentar a confiabilidade das informações contábeis elaboradas pelas empresas, influenciando o comportamento dos agentes econômicos na tomada de decisão.

Em um primeiro momento a pesquisa busca entender como uma das ferramentas de controle de qualidade imposta pelos órgãos reguladores aos auditores independentes possa influenciar a participação destes no mercado, visto que o procedimento para realização desse exame implica em custos adicionais aos profissionais e empresas de auditoria, além de elevar o padrão de excelência dos serviços prestados em razão do aumento na intensidade da fiscalização pelos órgãos reguladores. Em um segundo momento a pesquisa mostra os efeitos das sanções aplicadas pela CVM aos auditores independentes para os casos de falta de cumprimento das leis, normas e padrões de qualidade de auditoria.

2 Referencial teórico

2.1 Atividade de auditoria independente

A atividade de auditoria vem acompanhando a evolução da civilização humana, desde o Império Persa, conforme documentado pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) (2007). Seu surgimento como atividade de controle econômico-financeiro ocorreu no momento em que uma única pessoa não era mais capaz de gerir sozinha a propriedade dos recursos financeiros de uma instituição. A necessidade de trazer fidedignidade às informações financeiras e a preocupação com a qualidade e precisão dessas informações foi o impulso para o desenvolvimento da atividade de auditoria independente, que se desenvolveu ao longo do tempo em razão da confiança que esta atividade proporcionava aos principais usuários das informações contábeis (ALMEIDA, 2004).

Segundo Cook e Winkle, (1979) a auditoria pode ser definida como o estudo e avaliação, de forma sistêmica, de transações, procedimentos, operações e demonstrações financeiras decorrentes. No seu início seu principal objetivo foi verificar os desfalques e fraudes, eventualmente cometidos por empregados ou gestores, que agiam por delegação de confiança dos proprietários. No entanto, Almeida (2004) argumenta que somente após 1900, com o desenvolvimento das sociedades anônimas e a repartição do capital das grandes empresas por vários investidores é que uma surgiu uma nova visão sobre auditoria. Os usuários da informação passaram a se interessar em saber se as informações divulgadas pelas empresas correspondiam realmente à sua situação econômica e patrimonial. Dessa forma, a expansão da atividade econômica, em especial após a revolução industrial, resultou na mudança do papel dos auditores independentes. Os investidores começaram a exigir que as demonstrações financeiras fossem examinadas por um contador independente. Assim, de detector de fraudes o auditor independente passou a opinar sobre as demonstrações financeiras das companhias.

No contexto brasileiro, a obrigatoriedade dos serviços de auditoria independente foi constatada por Ricardino e Carvalho (2004) no ano de 1965 conforme a Lei nº 4.728, que obrigava os fundos em condomínio a terem auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central. Segundo Attie (2011), a auditoria independente no Brasil ganhou impulso devido à instalação de filiais e subsidiárias estrangeiras no país, e devido aos financiamentos de empresas brasileiras por bancos estrangeiros. Neste sentido, Ricardino e Carvalho (2004) assinalam alguns atos regulatórios e dispositivos legais que reforçaram a figura do auditor independente, como a Resolução nº 88 do Conselho Monetário Nacional, de 1966, que obrigava as empresas que desejassem abrir capital na bolsa de valores a apresentarem um parecer de auditoria independente; e a Resolução nº 220, de 1972, que instituiu auditoria obrigatória para as sociedades listadas no mercado de capitais, além de disciplinar o registro dos auditores independentes.

No Brasil, o profissional que deseja exercer a atividade de auditoria independente deve efetuar seu registro na CVM, observando a Instrução CVM nº 308/99, de 14/05/99. Além disso, também estarão subordinados à Lei de regência da profissão contábil – Decreto Lei 9.295/46 e à regulamentação do exercício da atividade profissional emanada do CFC. Neste aspecto, vale ressaltar a posição do IBRACON, representante dos contadores que atuam em auditoria independente e firmas de auditoria independentes associados:

O Auditor Independente exerce papel fundamental para assegurar credibilidade às informações financeiras de determinada empresa (entidade), ao opinar se as demonstrações financeiras preparadas pela sua administração representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira e o seu desempenho e que a informação divulgada é completa. A auditoria da informação é essencial para a proteção dos usuários das demonstrações financeiras, aumenta a confiança, contribuindo para a eficiência do mercado (IBRACON – INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL, 2007).

É notável a variedade de ênfases com que o assunto auditoria independente é tratado nas pesquisas científicas. Hallak e Silva (2012) investigaram as variáveis que determinam os gastos de auditoria e consultoria em 219 empresas de capital aberto no Brasil, concluindo que o tamanho da empresa, qualidade da governança e se a empresa de auditoria é uma das *Big Four* estão positivamente relacionados com as despesas de auditoria e consultoria. Em uma pesquisa qualitativa, Damascena, Paulo e Cavalcante (2011), por meio da análise de conteúdo de 1.466 pareceres, verificaram os eventos que serviram de justificativa para emissão de pareceres com ressalva e/ou com parágrafo de ênfase e que acenderam divergência de opinião entre auditores independentes. Outro ponto examinado se refere à execução dos procedimentos de auditoria. Neste aspecto Cunha, Beuren e Hein (2006) identificaram que a amostragem estatística não é utilizada nas empresas de auditoria independente dos Estados de Santa Catarina e do Rio de Janeiro. A importância dos procedimentos de auditoria também é evidenciada por Ribeiro e Dias Filho (2007) em um estudo de caso no qual procuram demonstrar que as ferramentas estatísticas podem contribuir para que o auditor independente consiga levantar indícios de erros e fraudes. No que tange à responsabilidade do auditor e sua opinião sobre as demonstrações contábeis, o trabalho de Santos e Grateron (2003) indaga sobre a posição do auditor independente como uma função social, questionando se suas opiniões podem ser utilizadas para a tomada de decisão, e traz para a discussão a contabilidade criativa como uma estratégia empresarial.

2.2 Revisão pelos Pares

A Revisão pelos Pares, também conhecida como Revisão Externa de Qualidade, é um processo de acompanhamento e controle que busca a alta qualidade no desempenho profissional para assegurar que os trabalhos realizados pelos auditores independentes estejam adequados às normas técnicas e profissionais emitidas pelo CFC e, quando necessário, às normas emitidas por outros órgãos reguladores (ROKEMBACH, 2014).

Niyama *et al.* (2011, p. 148) destacam a relevância da Revisão pelos Pares, argumentando que “a qualidade da auditoria não é um dado verificável por agentes externos no momento de sua realização, o que aumenta a necessidade de instrumentos que assegurem que os trabalhos estão sendo desenvolvidos apropriadamente”. Nesse mesmo sentido Dutra (2006) enfatiza que a Revisão pelos Pares sinaliza e pune os profissionais que não observam as exigências para o exercício da profissão. Segundo Fogarty (1996), a história da Revisão pelos Pares surgiu nos Estados Unidos da América - EUA no início nos anos 70.

Naquele período algumas grandes empresas de auditoria solicitavam que um membro que não estivesse envolvido no processo de auditoria realizasse a revisão do trabalho que estava previamente revisado. Também naquela época, após falhas de auditoria de grande repercussão e falência de empresas, alguns tribunais impuseram a revisão externa em empresas de auditoria para reparar seus desempenhos e apresentarem trabalhos satisfatórios. Foi então que a *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) instituiu um programa voluntário de Avaliação pelos Pares. No entanto, o programa não se consolidou e somente no final da década de oitenta, com o apoio da *Securities and Exchange Commission – SEC* é que a Revisão pelos Pares se transformou em um instrumento obrigatório. Atualmente os EUA contam com mais de 30 mil empresas cadastradas no Programa de Revisão pelos Pares, estando obrigadas a uma avaliação de suas práticas de contabilidade e auditoria pelo menos uma vez a cada três anos (AICPA, 2014).

No Brasil, a obrigatoriedade da Revisão pelos Pares, segundo Teixeira, Amorim e Borges (2012), é reflexo de um mercado que apresenta desconfiança em relação à qualidade dos serviços de auditoria. Essa situação foi examinada por Araújo *et al.* (2008). Para os autores

a sobrevivência do mercado mundial depende das normas de governança e controles corporativos. Os grandes escândalos corporativos ocorridos no contexto internacional no final dos anos noventa envolvendo empresas de auditoria e executivos de empresas multinacionais, além de trazerem prejuízos para milhões de acionistas, colocaram em dúvida a profissão do auditor independente. A partir dessa crise, foram revistas e discutidas ações voltadas para melhoria dos controles do Estado e da sociedade sobre as atividades corporativas das empresas e seus controles internos, com o objetivo de garantir a movimentação de capitais nas bolsas de valores e de mercadorias em todo o mundo, de modo a minimizar os riscos de fraude nas contas de balanços dessas companhias transnacionais.

Mas foi somente em 1999, através do artigo 33 da instrução nº 308/99 da CVM, que a Revisão pelos Pares passou a ser obrigatória aos auditores independentes registrados naquela Autarquia. A instrução estabeleceu que a cada quatro anos os auditores deveriam se submeter a um controle de qualidade, realizado por outro auditor registrado na CVM, sem vínculo com a entidade revisada e possuindo estrutura compatível com o trabalho a ser desenvolvido. Conforme nota explicativa à instrução 308/99, a CVM informou que a Revisão pelos Pares (*peer-review*) é imprescindível para a criação de um sistema eficiente de auto-regulação do mercado, considerando que os próprios participantes teriam a responsabilidade primária de verificar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. Niyama *et al.* (2013, p. 127) veem a regulação como uma “resposta aos problemas pontuais que ocorrem em função da atuação das empresas e da dinâmica dos mercados, que traz efeitos positivos e também perversos para os diversos agentes”.

Destaque-se que o programa foi regulamentado por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), a começar pela NBC T 14 em 2001, por meio da Resolução do CFC, nº 910/01, estabelecendo os procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos auditores independentes. Durante os quinze anos de Revisão pelos Pares ocorreram várias alterações nas resoluções, destacando-se a NBC PA 03, por meio da Resolução 1.158/09, que segundo Niyama *et al.* (2013) trouxe uma harmonização às normas do *International Standards Auditing* (ISA), editadas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), além da aprovação da NBC PA 11, Resolução 1.323/11 que revogou a NBC PA 03 e apresentou as novas normas de revisão externa de qualidade pelos pares. Destaca-se o fato de que no Brasil os relatórios decorrentes da Revisão pelos Pares são confidenciais, o que gera uma limitação sobre a abordagem do tema. Para melhor compreender as características que envolvem a Revisão pelos Pares, produziu-se o quadro 1 que expõe a série histórica das normas.

Quadro 1: Evolução das Normas Brasileiras sobre a Revisão pelos Pares

Administração do Programa	
NBC T 14	<p>Partes envolvidas: a) Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, responsável pela administração do programa; b) o(s) auditor(es) responsável(is) pela realização das revisões individuais, denominados “auditores-revisores”; e c) a firma ou o auditor, objeto da revisão, denominado “auditor revisado”.</p> <p>Realização: A revisão externa de qualidade deve ocorrer, como mínimo, a cada quatro anos.</p>
NBC PA 11	<p>Partes envolvidas: Permanece redação NBC T 14.</p> <p>Realização: O Auditor deve submeter-se à Revisão pelos Pares, no mínimo, uma vez a cada ciclo de quatro anos, considerando que:(a) a cada ano, no mês de janeiro, devem ser selecionados para inclusão no programa de revisão, por critério definido pelo CRE, os auditores que deverão submeter-se à Revisão pelos Pares, sendo, obrigatoriamente, incluídos aqueles que obtiveram seu cadastro na CVM no ano anterior, que será definido como o ano-base</p>

	da revisão;(b) em decorrência dos problemas específicos relatados pelo auditor-revisor na última revisão, o CRE pode decidir por determinar períodos menores para a revisão seguinte nos trabalhos do auditor-revisado.
Disponibilização dos relatórios de revisão	
NBC T 14	Os Relatórios são confidenciais, não permitindo a identificação e nem o nome dos auditores revisados, dos auditores ou equipes revisoras ou das entidades cujos trabalhos foram incluídos na revisão.
NBC PA 11	Passa a permitir a identificação e o nome do auditor-revisado, do auditor ou equipe revisora ou da entidade cujo trabalho foi incluído na revisão. Ao mercado é disponibilizado por meios estabelecidos pelo CFC, por proposta do CRE.
Característica do programa: Competência - exigências para atuar como auditor-revisor	
NBC T 14	A equipe revisora deve possuir estrutura compatível com a revisão a ser realizada. A compatibilidade refere-se, principalmente, à experiência dos revisores em trabalhos de auditoria de similar complexidade.
NBC PA 11	Além da redação da NBC T 14, acrescenta: O auditor independente pessoa física e os profissionais responsáveis técnicos da firma de auditoria independente, encarregados da revisão, estão devidamente registrados na CVM e no CNAI. Caso o auditor-revisado tenha em sua lista de clientes, entidades regulamentadas pelo BCB ou pela SUSEP, os membros da equipe revisora devem estar registrados no CNAI, com habilitação para auditar as respectivas entidades, cabendo ao auditor-revisado a responsabilidade pela verificação dessa habilitação.
Organização do trabalho de revisão	
NBC T 14	A seleção dos auditores-revisores cabe aos auditores a serem revisados, tanto no caso de auditores pessoas físicas quanto de firmas de auditoria. A equipe revisora será formada por uma ou mais pessoas, dependendo das dimensões e da natureza dos auditores a serem revisados. O membro que atuar na condição de líder da equipe revisora terá as seguintes responsabilidades: a) a organização e a condução da revisão; b) a supervisão do trabalho desenvolvido pelos membros da equipe; c) a comunicação e a discussão dos resultados da revisão à administração dos auditores revisados; d) a preparação do respectivo relatório de revisão; e e) a apresentação e a discussão do relatório no CRE.
NBC PA 11	Além da redação da NBC T 14, acrescenta: (g) guardar por 7 (sete) anos toda a documentação referente aos trabalhos de revisão, tais como: carta de contratação; correspondências encaminhadas ao auditor-revisado; respostas do auditor-revisado; documentação preliminar aos trabalhos de revisão; documentação pertinente ao planejamento de auditoria aplicado aos trabalhos de revisão; papéis de trabalho do auditor-revisor que evidenciam os exames efetuados durante a revisão; justificativas e comentários emitidos pelo auditor-revisado sobre os pontos levantados durante os trabalhos de revisão; e toda e qualquer documentação que reporte ao trabalho de revisão realizado. Em relação às sugestões apresentadas na carta de recomendações sobre o aprimoramento do sistema de controle interno de qualidade, deve ser observado o disposto na NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno.
Revisão e Seus Prazos	
NBC T 14	Estabelece que a primeira revisão em caráter de diagnóstico dos procedimentos de controle de qualidade interno deve ocorrer com as 10 firmas ou auditores independentes com maior número de clientes, até 31 de dezembro de 2001; para os 50 seguintes aplicando o mesmo critério até 30 de junho de 2002; e para as restantes até 31 de outubro de 2002.
NBC PA 11	Cabe ao CRE definir os auditores que devem ser revisados, bem como estabelecer o cronograma para entrega dos relatórios de revisão. O CRE também é responsável pela emissão e atualização das guias de orientação até 31 de março de cada ano. O CRE deve encaminhar até 28 de fevereiro de cada ano, expediente para os auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem

	observados para a indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão. O auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade, ou que apresente motivos para que o relatório de revisão seja entregue após 30 (trinta) dias da data estabelecida, fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente.
Recursos e Penalidades	
NBC T 14	Não menciona
NBC PA 11	Das decisões do CRE, cabe interposição de recurso ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina do CFC no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação; A inobservância desta Norma constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas “c” a “g” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 12.249/10, e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contador.

Fonte: Adaptado de Araújo *et al.* (2008).

Os estudos sobre Revisão pelos Pares apresentam diferentes perspectivas, como pode ser visto no Quadro 2.

Quadro2: Pesquisas sobre a Revisão pelos Pares

AUTORES	BREVE DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS
Casterella, Jensen, e Knechel (2006)	Interpretaram se o processo de revisão por pares é eficaz, na medida em que não está sujeita a problemas de risco moral em torno da escolha da empresa revisora.
Anantharaman (2007)	Testou se as revisões pelos pares no Programa de Avaliação Pelos Pares do AICPA foram indicadores rigorosos de qualidade da auditoria.
Ito, Niyama e Mendes (2008)	Avaliaram o nível de aderência das normas brasileiras relacionadas com o controle de qualidade dos serviços de auditoria independente com as normas norte americanas.
Damascena, Alves e Câmara (2011)	Verificaram como estão as discussões sobre as perspectivas da transparência das empresas de auditoria relacionadas ao aumento da qualidade dos seus trabalhos no Brasil, nos EUA e na União Europeia.
DeFond e Lennox (2011)	Testaram se as mudanças estruturais do mercado de auditoria afetaram a qualidade dos serviços das pequenas empresas de auditoria.
Teixeira, Amorim e Borges (2012)	Verificaram qual o resultado da Revisão Pelos Pares do Brasil, através dos relatórios emitidos pelo CRE – Comitê de Revisão Externa do CFC nos anos de 2008 a 2010.
Niyama <i>et al.</i> (2013)	Discutiram o papel da regulação da atividade de auditoria como instrumento para o provimento de informações financeiras mais confiáveis, a partir dos instrumentos legais e os requerimentos normativos instituídos pelos órgãos reguladores do mercado e da profissão contábil.

Fonte: Elaborado pelos autores

2.3 Processo administrativo sancionador

Está no âmbito de atuação da CVM, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, a prerrogativa de apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros de conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de ações, conforme expresso no inciso V, artigo 9º da Lei 6.385/1976. Destarte, o trabalho dos auditores independentes junto às companhias de capital aberto é objeto de normatização, disciplina e fiscalização por parte dos órgãos reguladores como o CFC e a própria CVM e também se sujeitam a instauração de processos administrativos sancionadores, julgados pela CVM, quando houver indício ou

constatação de práticas ilegais e antiéticas. Sendo assim, no exercício da atividade de auditoria independente os infratores responderão por atos contrários às suas atribuições, com a possibilidade de penalização prevista em lei. De acordo com Stahn (2005, p.58),

A atuação da CVM no controle do mercado de valores mobiliários se dá através de fiscalização constante das operações e dos agentes deste mercado. Quando detectadas irregularidades, o colegiado da CVM instaura inquérito administrativo no sentido de confirmá-las e apurar as responsabilidades.

Existem dois ritos processuais para o processo administrativo sancionador da CVM: o procedimento ordinário e o procedimento sumário. O procedimento ordinário é disciplinado pelas deliberações nºs 538/2008 e 552/2008, e compreende a etapa de instauração do inquérito administrativo seguido do processo administrativo propriamente dito. Segundo a deliberação da CVM de nº 538/2008, a fase do inquérito administrativo tem por objetivo investigar indícios de atos ilegais contra o mercado de valores mobiliários, com o intuito de obter provas suficientes para então formular a acusação pertinente, através do processo administrativo, em que ocorre a intimação do(s) acusado(s), abertura de prazo para apresentação da defesa e consequente julgamento, com possibilidade de interposição de recurso contra a decisão. Segundo Mello (2008), ao agente que tenha praticado alguma infração passível de sanção, é necessário o cumprimento de ritos processuais que lhe assegure um julgamento justo e isento de vícios. Assim, o processo administrativo sancionador de rito sumário regido pela Instrução CVM 545/2014, consiste em um meio célere de investigação e apuração de infrações de natureza objetiva, elencadas na mesma instrução, dentre as quais se destaca a infração cometida pelo auditor independente que deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais e comunicação à CVM de irregularidade relevante. A instrução CVM 308/1999 que dispõe sobre o registro e exercício de atividade de auditoria independente também prevê, no artigo 38, outras hipóteses de infração de natureza objetiva, sujeitas ao rito sumário do processo administrativo. Nesse sentido tem lugar o devido processo legal, o qual tem respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, onde expressa que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

As penalidades aplicadas pela CVM decorrem da Lei nº 6.385/1976, que criou a citada autarquia, e prevê aplicação de penas aos infratores das normas legais cujo cumprimento esteja sob sua fiscalização, incidente também sobre os auditores independentes. As penalidades compreendem advertência, multa, suspensão da atividade exercida, cassação de habilitação ou registro profissional e proibição temporária para exercer atividades relacionadas ao mercado de capitais. Caso o acusado assine um termo de compromisso obrigando-se a cessar os atos ilícitos praticados e reparar os prejuízos causados, a CVM poderá suspender a qualquer tempo o processo administrativo instaurado. Fusiger e Silva (2014) elencam os três principais tipos de infrações que motivam a abertura de processo administrativo: (i) emissão inadequada de relatório; (ii) ausência ou execução inadequada do planejamento e procedimentos de auditoria, e (iii) problemas com o registro de auditor independente.

A adequada fiscalização do trabalho dos auditores independentes, bem como a apuração das infrações cometidas e a respectiva aplicação das sanções cabíveis, contribui para a subsistência de profissionais atuantes no mercado de ações que prestam serviços com qualidade, fidedignidade e ética, criando confiança por parte dos investidores e demais usuários das práticas seguidas no mercado de capitais.

3 Procedimentos metodológicos

A população analisada corresponde aos auditores independentes que estavam

registrados na CVM, segundo um corte longitudinal de 1995 a 2013. As informações foram obtidas por meio de pedido de acesso à informação através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), com base na Lei Federal nº 12.527/2011 que regulamenta o Direito constitucional de obter informações públicas. Essa forma de pesquisa foi inovadora, na medida em que não havia outros meios disponíveis para obtenção dos dados analisados. Para o levantamento das sanções impostas pela CVM aos auditores independentes, a coleta de dados foi realizada no próprio sítio eletrônico da Autarquia, por meio da leitura dos processos administrativos sancionadores julgados, segundo o rito ordinário ou o rito sumário, disponíveis no período de 2000 a 2013.

Os dados foram analisados como séries temporais para evidenciar a evolução ao longo do tempo dos registros de auditores independentes. De acordo com Gujarati e Porter (2011), uma série de tempo consiste em um conjunto de observações dos valores que uma variável assume em diferentes momentos do tempo. Sob o olhar de Hair Junior *et al.* (2009) é possível verificar tendências ou padrões a partir do momento em que os dados são ordenados. Dessa forma, foi admissível descrever a série, verificar suas características e suas possíveis relações com outras séries, tais como as sanções aplicadas pelos inquéritos administrativos e a implantação da revisão pelos pares.

4 Discussão dos resultados

No período de 1995 a 2013 observa-se uma redução da quantidade de auditores pessoa física registrados na CVM. Em 1995 havia 134 auditores pessoa física registrados, que representavam 37% do total de auditores entre pessoa física e pessoa jurídica. Em 2013 constavam somente 65 auditores pessoa física, correspondendo a 15% do total de auditores registrados, conforme demonstrado no quadro 3 a seguir:

Quadro 3: Evolução da quantidade de auditores independentes registrados na CVM no período de 1995 a 2013

ANO	PESSOA JURÍDICA	PESSOA FÍSICA	VARIAÇÃO PESSOA FÍSICA	TOTAL
1995	224	134	-	358
1996	213	107	-20%	320
1997	220	100	-7%	320
1998	231	112	12%	343
1999	263	134	20%	397
2000	289	147	10%	436
2001	303	142	-3%	445
2002	296	121	-15%	417
2003	302	111	-8%	413
2004	309	113	2%	422
2005	315	101	-11%	416
2006	320	100	-1%	420
2007	332	96	-4%	428
2008	346	97	1%	443
2009	364	85	-12%	449
2010	362	79	-7%	441
2011	355	66	-16%	421
2012	361	68	3%	429
2013	355	65	-4%	420

Fonte: CVM. Elaborado pelos autores

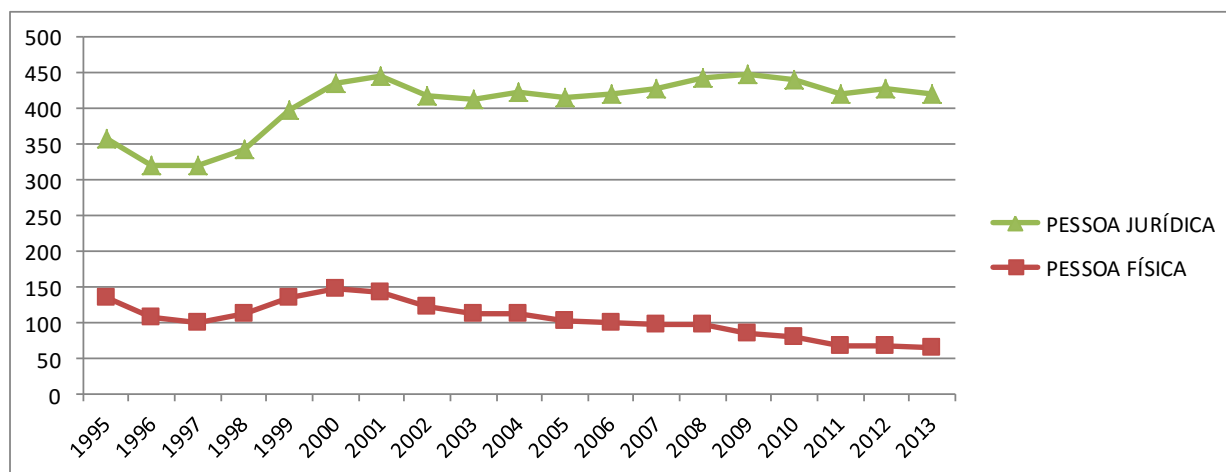
Em relação a auditores pessoa jurídica observou-se que havia 224 auditores registrados na CVM no ano de 1995. Em 2013 os registros da CVM indicam que havia 355 auditores pessoa jurídica, correspondendo a um incremento de 58% nesse período.

A redução dos registros de auditores pessoas físicas aparece de forma mais acentuada a partir do ano de 2002, com uma queda de 15% em relação ao ano imediatamente anterior. Para os anos seguintes confirmou-se a tendência de redução na quantidade de auditores pessoa física, em especial nos anos de 2005, 2009 e 2011. Na pesquisa das causas que poderiam explicar essa redução constatou-se que esse período foi marcado por constantes eventos regulatórios. O final do ano de 2001 fica destacado pela aprovação da NBC T 14, por meio da resolução CFC nº 910/01 que aprovou as normas sobre a Revisão Externa de Qualidade (*peer-review*). No ano de 2005 foi divulgada a Resolução CFC nº 1.019/05, onde dispõe que, para a manutenção do cadastro nacional de Auditores Independentes (CNAI), o profissional de auditoria deve comprovar sua participação no Programa de Educação Continuada.

Outra redução perceptível foi no ano de 2009, com uma atenuação de 12% na quantidade de auditores pessoa física registrados, quando comparados com o ano imediatamente anterior. Tal fato pode estar relacionado com a Resolução CFC nº 1.158/09, que ratifica o *peer-review* por meio da NBC PA 03. Além disso, a redução de 16% no ano de 2011 também pode estar vinculada com a Resolução 1.323/11 que mais uma vez efetua alterações referente a Revisão pelos Pares.

A figura 1, no qual se inseriu o marco do início da Revisão pelos Pares, mostra a evolução das quantidades de auditores pessoa física e pessoa jurídica registrados na CVM entre os anos de 1995 a 2013. O ano de 2001 foi considerado como ano de implantação do *peer review* no Brasil.

Figura 1: Gráfico contendo quantidade de auditores registrados na CVM entre 1995 e 2013



.Fonte: Elaborado pelos autores

A Revisão pelos Pares implica que o auditor a ser revisado deve contratar outro auditor com uma estrutura compatível para analisar a qualidade dos seus trabalhos. A edição da NBC T 14, em 2001, pelo CFC, implantou os procedimentos e prazos da Revisão pelos Pares dos auditores independentes coincide com uma redução na quantidade dos registros de auditores pessoa física registrados na CVM. A pesquisa não consegue afirmar que está redução seja decorrente exclusivamente da implantação do *peer review*. No entanto não pode ser afastada essa possibilidade, em especial em razão dos custos desta revisão.

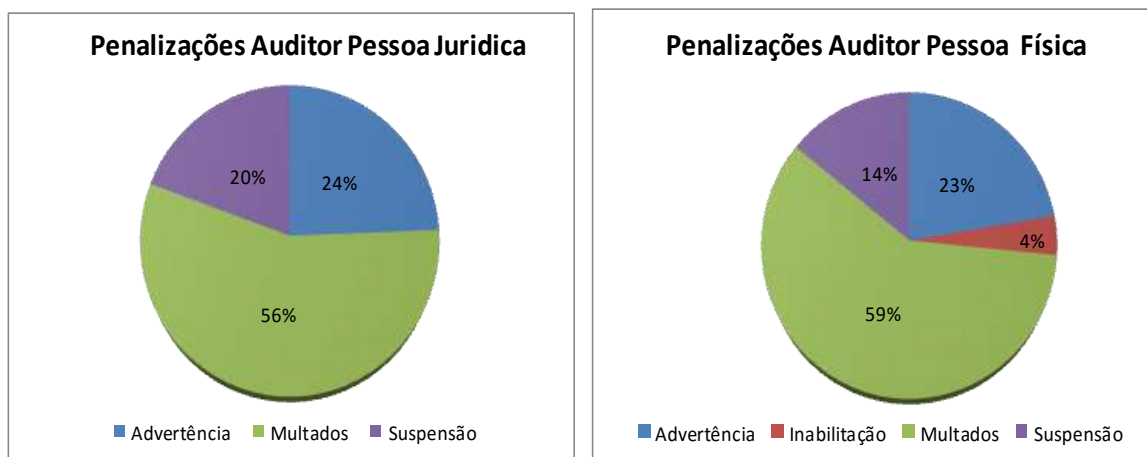
A regulação implica em custos para todos os participantes, reguladores e regulados. Ao abordarem a tarifação como taxa de retorno. Possas, Pondé e Fagundes (1997) destacam que a

regulação implica em elevados custos para obtenção e processamento de informações e monitoração de desempenho. Araújo (2005) lembra que os custos da regulação tendem a crescer ao longo do tempo, o que é esperado em razão do aumento da complexidade do setor regulado e do monitoramento. Nesse sentido Pinto e Pires (2000) asseveram que as estratégias de internacionalização também podem impactar de forma a elevar o custo da regulação, considerando que torna a busca de informação mais onerosa.

Os auditores pessoa física possuem, na maioria das vezes, uma pequena quantidade ou até mesmo nenhum cliente registrado na bolsa de valores. Em 2014, segundo dados da própria CVM, dos 63 auditores pessoa física registrados apenas 7 deles possuíam clientes registrados naquela Autarquia, destacando-se que cada um tinha um único cliente registrado. Essa informação torna claro que os demais 56 auditores pessoa física registrados não tinham nenhum cliente do mercado de capitais e, conseqüentemente, seus custos relacionados com a Revisão pelos Pares têm um impacto proporcionalmente maior para esses auditores, quando comparados com os auditores pessoa jurídica. Ocorre que os auditores pessoa jurídica tendem a ter uma quantidade maior de clientes e, portanto, conseguem distribuir melhor esses custos nos preços dos seus serviços. Os auditores pessoa física registrados na CVM, que na sua maioria não possuem nenhum cliente do mercado de capitais, tem mais dificuldades de absorver os custos do *peer review*, pois sua carteira de empresas auditadas é menor. A maioria desses auditores registrados na CVM não tem nenhum cliente lista em bolsa.

Dessa forma, é possível observar uma relação entre a diminuição dos registros dos auditores pessoa física e a entrada em vigor em 2001 da revisão pelos pares. Outro fator que poderia explicar a redução dos auditores pessoa física registrados na CVM seria a cassação pela CVM do registro em decorrência de eventuais descumprimentos das normas estabelecidas para o exercício da atividade de auditoria independente. Nesse sentido observou-se que foram aplicadas 90 penalizações pela CVM aos auditores independentes entre os anos de 2000 a 2013. Aos auditores pessoa física foram aplicadas 49 penalizações e 41 aos auditores pessoa jurídica. No entanto, as penalidades foram concentradas em advertências e multas. Na média, as penalidades de advertências e multas corresponderam a 81% do total das penalidades aplicadas no período objeto da pesquisa. Também foi possível constatar que, dentre as penalidades impostas pela CVM, não se encontrou nenhuma cassação de registro de auditores. A figura 2 ilustra a distribuição das penalidades aplicadas pela CVM aos auditores independentes no período de 1995 a 2013.

Figura 2: Penalizações aplicadas pela CVM aos auditores independentes no período de 1995 a 2013



Observa-se que os tipos de penalizações impostas aos auditores pessoa física e jurídica apresentam grande similaridade. Constata-se que do total de 49 penalizações aplicadas aos

auditores pessoa física, 2 corresponderam à inabilitação. No entanto a inabilitação tem caráter temporário. Assim, os dados reportam que a redução na quantidade de auditores pessoa física registrados na CVM no período objeto do estudo não teve relação com os processos sancionadores estabelecidos pela CVM.

5 Considerações finais

A implantação da revisão pelos pares (*peer-review*) decorreu de problemas de qualidade detectadas nos trabalhos dos auditores e que tiveram impactos no mercado. A revisão pelos pares implicou em custos adicionais aos auditores independentes. Os auditores pessoa jurídica repassam esses custos com maior facilidade na medida em que conseguem distribuir esses custos entre os seus muitos clientes. No entanto, os auditores pessoa física tem como característica relevante o fato de terem apenas um, ou até nenhum, cliente registrado na CVM, não conseguindo, por consequência, repassar os custos do *peer review*, levando-os a reverem a estratégia de sua permanência no mercado de capitais.

Desta forma, foi constatado que houve uma redução da quantidade de auditores pessoa física registrados na CVM após a implantação da revisão pelos pares. Por outro lado, as sanções aplicadas pela CVM aos auditores independentes não impactaram na redução da quantidade de auditores registrados, em razão de que não houve nenhuma punição que afastasse os auditores do mercado. As sanções foram majoritariamente de advertências e multas, não implicando em afastamento do mercado.

A principal contribuição do estudo foi trazer para discussão do meio acadêmico se a regulação da atividade como pode ser um fator que contribua para a saída dos auditores independentes pessoa física no mercado de capitais do Brasil.

O estudo foi limitado a análise de dois fatores - revisão pelos pares e penalizações - para estudar a variação dos registros de auditores independentes na CVM. Como limitação desta pesquisa é possível admitir que existam outros fatores complementares que explicam as variações constatadas na pesquisa. Assim, novos estudos poderão avaliar outras variáveis, tais como a quantidade de horas anuais de capacitação exigidas dos auditores e os custos inerentes, alterações na economia como a saída de empresas de capital aberto do mercado de capitais.

Referências

- AICPA (Estados Unidos da América). **QUESTIONS AND ANSWERS ABOUT THE AICPA PEER REVIEW PROGRAM**. 2014. Disponível em: <<http://www.aicpa.org/InterestAreas/PeerReview/Resources/FAQs/DownloadableDocuments/qandarp.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- ALMEIDA, B. J. M. AUDITORIA E SOCIEDADE: O DIÁLOGO NECESSÁRIO. **Revista Contabilidade e Finanças - USP**, São Paulo, n. 34, p.80-96, abr. 2004.
- ALMEIDA, M. C. **Auditoria**: um curso moderno e completo: textos, exemplos e exercícios resolvidos. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARAÚJO, I. P. S.; ARRUDA, D. G.; BARRETTO, P. H. T. **AUDITORIA CONTÁBIL: ENFOQUE TEÓRICO, NORMATIVO E PRÁTICO**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ARAÚJO, J. R.H. Regulação de monopólios e mercados: questões básicas. **Diálogos da energia: reflexões sobre a última década, 1994-2004**, p. 68, 2005.

ATTIE, W. **Auditoria**: conceitos e aplicações. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 674 p..

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Lei 6.385, de 7 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Resolução nº 910**, de 12 de setembro de 2001. Aprova a NBC T 14 – Norma sobre a Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. Disponível em: <www.cfc.org.br> Acesso em: 05 de jun, 2014.

_____. **Resolução nº 1.158**, de 17 de fevereiro de 2009. Aprova a NBC PA 03 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. Disponível em: <www.cfc.org.br> Acesso em: 10 de jun, 2014.

_____. **Resolução nº 1.323**, de 21 de fevereiro de 2011. Aprova a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. Disponível em: <www.cfc.org.br> Acesso em: 10 de jun, 2014.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. **Deliberação CVM nº 538, de 05 de Março de 2008, com as alterações introduzidas pela deliberação CVM nº 552/08**. Dispõe sobre os processos administrativos sancionadores. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999**. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Instrução CVM nº 545, de 29 de Janeiro de 2014**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

COOK, J. W.; WINKLE, G. M. **Auditoria**: filosofia e técnica. São Paulo: Saraiva, 1979. ix, 451p.,

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **MÉTODOS DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO**. 10. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

DANTAS, J. A. *et al.* CONCENTRAÇÃO DE AUDITORIA NO MERCADO DE CAPITAIS BRASILEIRO. **Revista de Contabilidade e Organizações**, [s.l.], v. 6, n. 14, p.4-21, 2012

CUNHA, P. R.; BEUREN, I. M.; HEIN, N. TÉCNICAS DE AMOSTRAGEM UTILIZADAS NAS EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE ESTABELECIDAS EM SANTA

CATARINA VERSUS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. **UNB Contábil**, Brasília, v. 9, n. 1, p.85-114, jun. 2006.

DAMASCENA, L. G.; PAULO, Edilson; CAVALCANTE, Paulo Roberto Nóbrega. DIVERGÊNCIAS ENTRE PARÁGRAFOS DE RESSALVA E PARÁGRAFOS DE ÊNFASE NOS PARECERES DE AUDITORIA. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p.50-66, ago. 2011.

DUTRA, M. H. A ADERÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS DOS PARECERES DA AUDITORIA INDEPENDENTE EMITIDOS ÀS EMPRESAS DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Contabilidade, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

FOGARTY, T. J. The imagery and reality of peer review in the U.S.: Insights from institutional theory. **Accounting, Organizations and Society**. Vol. 21, n 2-3, fev/abr, p. 243-267,1996.

FUSIGER, P.; SILVA, L. M. Auditoria Independente: principais infrações que acarretam em processo administrativo sancionador pela Comissão de Valores Mobiliários. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 14., 2014, São Paulo. **Anais...** . São Paulo: USP, 2014. p. 1 – 16

GUJARATI, D. N.; PORTER, D. C. **ECONOMETRIA BÁSICA**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

HAIR JUNIOR, J. F. *et al.* **ANÁLISE MULTIVARIADA DE DADOS**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

HALLAK, R. T. P.; SILVA, A. L. C. Determinantes das Despesas com Serviços de Auditoria e Consultoria Prestados pelo Auditor Independente no Brasil. **Revista Contabilidade e Finanças - USP**, São Paulo, v. 23, n. 60, p.223-231, dez. 2012.

IBRACON – INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. **AUDITORIA Registros de uma Profissão**. São Paulo: Ipsis Gráfica e Editora, 2007. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detInstitucional.php?cod=2>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 25. ed., Malheiros, 2008.

PEREZ JUNIOR, J. H. **Auditoria de demonstrações contábeis: normas e procedimentos**. 2. ed. _ . São Paulo: Atlas, 1998. 191 p.,

POSSAS, M. L. PONDE, J. L.; FAGUNDES, J. Regulação da Concorrência nos Setores de Infra-estrutura no Brasil: elementos para um quadro conceitual. **Infra-Estrutura: perspectivas de reorganização**, 1997.

PINTO JR, H. Q.; PIRES, M. C. P. Assimetria de informações e problemas regulatórios. **Rio de Janeiro: Agência Nacional do Petróleo, Nota Técnica**, n. 10, 2000.

PIRES, J.C.L.; PICCININI, M. S. A regulação dos setores de infra-estrutura no Brasil. **A economia brasileira nos anos**, v. 90, p. 217-60, 1999.

NIYAMA, J. K. *et al.* EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO DA AUDITORIA INDEPENDENTE NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA, A PARTIR DA TEORIA DA REGULAÇÃO. **Advances In Scientific And Applied Accounting**, São Paulo, v. 4, n. 2, p.127-161, nov. 2011.

RIBEIRO, J. M.; DIAS FILHO, J. M. APLICAÇÃO DE MÉTODOS QUANTITATIVOS EM AUDITORIA: PROPOSTAS PARA OTIMIZAR PROCEDIMENTOS E REDUZIR RISCOS. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.43-59, dez. 2007.

RICARDINO, Á.; CARVALHO, L. N. BREVE RETROSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA NO BRASIL. **Revista Contabilidade e Finanças - USP**, São Paulo, v. 35, p.22-34, ago. 2004.

ROKEMBACH, R. **Revisão Externa de Qualidade pelos Pares**: Palavra do Coordenador. Disponível em:

<http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/projetos/cre/palavra_do_coordenador/>. Acesso em: 16 jun. 2014.

SANTOS, A.; GRATERON, I. R. G. CONTABILIDADE CRIATIVA E RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES. **Revista Contabilidade e Finanças - USP**, São Paulo, n. 32, p.7-22, ago. 2003.

STAHN, S. P. **ESTUDO EXPLORATÓRIO DA FALTA DE QUALIDADE NOS TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE**. 2005. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Contabilidade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1278>. Acesso em: 20 jun. 2014.

TEIXEIRA, B.; AMORIM, E. N. C.; BORGES, L. J. REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS EMITIDOS DE 2008 A 2010. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p.77-91, jan/abril,2012.